

dica aos frequentadores das piscinas locais
Cr\$ 14.400,00.

Artigo 2º - A cobertura do presente -
crédito especial, será feita com a redução
do saldo financeiro do exercício de
1971, transferido para este exercício de
1972, na importância de Cr\$ 14.400,00.

Artigo 3º - A presente Lei, entrará em
vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orlandia, 03
de julho de 1972.

Dr. Alcides da Costa Vidigal Filho - Pre-
feito Municipal.

Eu, Olinda Legantini, registrei.

Lei nº 786

De 03 de julho de 1972.

Fixa diretrizes para a classificação
dos cargos do Quadro de Funcio-
nários da Prefeitura, dispõe sobre
sua reestruturação e dá outras
providências.

Faço saber, que a Câmara mu-
nicipal aprovou, e eu, Dr. Alcides da Costa
Vidigal Filho, Prefeito Municipal, sancio-
no a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece di-
retrizes para a classificação dos cargos de

Quadro de Funcionários da Prefeitura e dispõe sobre sua reestruturação.

Artigo 2º - Os cargos do Quadro de Funcionários terão a classificação, os padrões, as denominações e as referências de vencimentos constantes desta lei.

Artigo 3º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, na seguinte escala de padrões:

I - de provimento em comissão:

Padrão A, abrangendo os cargos, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança;

II - de provimento efetivo:

Padrão B, abrangendo os cargos de direção superior, com atividades de administração, tributação, arrecadação e contabilização;

Padrão C, abrangendo os cargos cujo provimento exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente;

Padrão D, abrangendo os cargos com atividades de magistério em todos os níveis de ensino;

Padrão E, abrangendo os cargos de atividades administrativas em geral não enquadrados nos demais padrões;

Padrão F, abrangendo os cargos de serviços auxiliares em geral;

Padrão G, abrangendo os cargos

relacionados com serviços de artífice em suas várias modalidades;

§ 1º - O provimento dos cargos será feito através de portaria de nomeação expedida pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos excluídos os cursos de promoção e acesso.

Parágrafo 3º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Artigo 4º - Outros padrões, com características próprias, diferenciadas das relacionadas no artigo anterior, poderão ser estabelecidas ou desmembradas daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração mediante decreto do executivo.

Artigo 5º - As atividades para cujo exercício se exija diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente, serão de preferência objeto de execução mediante contrato.

Artigo 6º - Os cargos atualmente existentes no Quadro de Funcionários da Prefeitura e discriminados em leis e decretos municipais, ficam alterados em sua denominação, de acordo com a seguinte disposição:-

1 - o cargo de Diretor da Contabilidade, passa a denominar-se Dire-

tor Geral da Contabilidade;

II - o cargo de Contador passa a denominar-se Diretor Contador;

III - o cargo de Tesoureiro passa a denominar-se Diretor da Tesouraria;

IV - o cargo de Lançador passa a denominar-se Diretor da Lançadoria;

V - o cargo de Fiscal Geral de Estradas passa a denominar-se Fiscal da Divisão de Estradas;

VI - o cargo de Fiscal geral, passa a denominar-se Fiscal Fazendário;

VII - o cargo de Fiscal de Obras passa a denominar-se Fiscal de Obras e Serviços;

VIII - os cargos de Auxiliar da Contabilidade, Escriturário Recebedor do Serviço de Água e Esgotos, Auxiliar de Lançadoria e Escriturário da Junta de Plustamento Militar, passam a denominar-se simplesmente Escriturário e a integrar a respectiva classe que fica criada mantidos quanto a esta, os diversos níveis proporcionais aos vencimentos vigentes até a data desta lei;

IX - os cargos de Fiscal Auxiliar, Auxiliar do Encarregado de Obras, Fiscal de Estradas, passam a denominar-se simplesmente Fiscal e a integrar a respectiva classe, que fica também criada, mantidos quanto a esta os diversos níveis proporcionais aos vencimentos vigentes até a data desta lei;

X - o cargo de Supervisora do Parque Infantil, passa a denominar-se Encarregada do Parque Infantil;

XI - o cargo de Motorista da motoniveladora, passa a denominar-se Operador da motoniveladora;

XII - o cargo de Encarregado de Jardins e Praças passa a denominar-se Zelador de Praças e Jardins;

XIII - um dos cargos de Escriturário Recalculador da Taxa de Água e Esgotos, passa a denominar-se Chefe da Precificação de Água e Esgoto.

Artigo 7º - Os vencimentos dos cargos do Quadro de Funcionários, serão representados por uma referência numérica, que obedecerá a seguinte escala de valores:

<u>referência</u>	<u>valor mensal</u>
1. _____	cr\$ 460,00
2. _____	cr\$ 500,00
3. _____	cr\$ 535,00
4. _____	cr\$ 575,00
5. _____	cr\$ 610,00
6. _____	cr\$ 650,00
7. _____	cr\$ 715,00
8. _____	cr\$ 785,00
9. _____	cr\$ 840,00
10. _____	cr\$ 890,00
11. _____	cr\$ 1.160,00
12. _____	cr\$ 1.345,00
13. _____	cr\$ 1.470,00
14. _____	cr\$ 1.680,00

Artigo 8º - O Quadro de Funcionários.

rios da Prefeitura, obedecidas as alterações do Artigo 6º, fica constituído da seguinte forma:-

I - Cargos em Comissão

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Padrão</u>	<u>Referência</u>
1	Secretaria do Prefeito	A	2
1	Assistente Social	A	11

II - Cargos de Provisão Efetivo

1	Diretor Geral da Contabilidade	B	14
1	Diretor Contador	B	13
1	Diretor da Tesouraria	B	13
1	Diretor da Lançadora	B	13
1	Chefe da Divisão de Água e Esgoto	E	10
1	Fiscal da Divisão de Estradas	E	9
1	chefe de fiscalização de água e esgoto	E	12
1	Fiscal Fazenda	E	9
1	Bibliotecária	C	9
1	Supervisora merenda Escolar	C	8
1	Encarregada Parque Infantil	C	8
1	Fiscal Divisão de Obras e Terras	E	7
1	Encarregada Serviço do Pessoal	E	7
1	Almoxarife	E	6
1	Zelador de Praças e Jardins	F	5
1	Instalador	G	4
1	Encanador	G	4
1	Porteiro	F	4
1	Zelador do matadouro	F	4
1	Operador da motoniveladora	F	4
1	Zelador de Parques Recreativos	F	1
1	Porteiro da Biblioteca	F	1
1	Leiturista	F	1

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Padrão</u>	<u>Referência</u>
1	Escriturário	F	4
2	Escriturários	F	6
2	Escriturários	F	4
4	Escriturários	F	2
2	Fiscal	F	6
1	Fiscal	F	5
1	Fiscal	F	3
<u>III - Cargo de Fcesso</u>			
1	Dirutor Geral da Administração	B	13

Parágrafo único - Ficam criados os cargos que, relacionados neste artigo, ainda não o tenham sido por leis anteriores.

Artigo 9º - Fica instituído o sistema de promoção para as classes dos escriturários e dos fiscais.

Parágrafo 1º - classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo 2º - Promoção é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para outra da mesma classe e se processará alternadamente, obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo 3º - Os cargos serão providos obrigatoriamente pelo critério de promoção, preenchidas, mediante concurso, as vagas decorrentes desse remanejamento.

Artigo 10º - O cargo de Dirutor Geral de Administração, fica classificado

como de acesso e enquadrando como de provimento efetivo

Parágrafo 1º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo do mesmo padrão e de maior complexidade de atribuições, as quais exigem prévia experiência de exercício em outro cargo.

Parágrafo 2º - Terão acesso ao cargo de Diretor Geral de Administração, os funcionários que contem pelo menos com cinco anos de efetivo exercício no cargo de Contador, na situação antiga, ou de Diretor Contador, na situação nova da Prefeitura.

Artigo 11 - A coordenadoria de que trata a lei nº 757, de 27 de setembro de 1971, é um órgão colegiado de assessoramento orçamentário do Prefeito, integrado pelo Diretor Geral da Contabilidade, que será seu presidente, pelo Diretor Geral da Administração, que executará os serviços de secretaria do órgão e pelo Diretor Contador.

Parágrafo 1º - Pelo exercício da presidência e da secretaria do órgão, o Diretor Geral de Administração e o Diretor Geral da Contabilidade farão jus a uma gratificação mensal fixada em 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, cabendo ao Diretor Contador, pela sua participação, uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento), calculada sobre seus vencimentos.

Parágrafo 2º - Para efeito de fixação dos proventos de aposentadoria, a gratificação estabelecida pelo parágrafo anterior será incorporada aos vencimentos dos funcionários providos nos cargos em referência.

Artigo 12º - As atribuições do cargo de Diretor da Lanchadoria, ficam adicionados os serviços pertinentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fazendo o funcionário jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) calculados sobre seus vencimentos, aos quais é incorporada exclusivamente para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria.

Artigo 13 - O servidor que responder pelo Caixa da Prefeitura, fica assegurado a percepção de uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos, a título de quebra do Caixa.

Parágrafo único - Para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria, a gratificação estabelecida neste artigo será incorporada aos vencimentos do funcionário provido no cargo em referência.

Artigo 14 - Esta lei não prejudicará o direito adquirido dos funcionários nomeados em data anterior a sua vigência.

Artigo 15 - Qualquer alteração de denominação e de referência de vencimentos, ou de gratificação, somente poderá ser efetuada com observância dos princípios estabelecidos nesta lei sob pena de nulidade.

do ato.

Artigo 16 - Na admissão de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, os salários não poderão ultrapassar, para funções iguais ou assemelhadas, com idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que corresponderem.

Artigo 17 - Os vencimentos mensais fixados por esta lei corresponderão a prestação obrigatória, pelo funcionário de trinta e três horas semanais de serviços.

Parágrafo único - Ficam excluídos dessa obrigatoriedade os serviços pertinentes a órgãos e setores da administração, cujas atividades sejam regulamentadas por decreto do Executivo.

Artigo 18 - Fica criado, para os cargos do Quadro de Funcionários da Prefeitura, o Regime de Gratificação Especial de Serviço.

Parágrafo 1º - As gratificações instituídas por este artigo, ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

I - pela prestação semanal de mais cinco horas de serviço, além das trinta e três horas semanais obrigatórias, o funcionário fará jus a uma gratificação mensal de 10% (dez por cento), calculados sobre seus vencimentos;

II - pela prestação semanal de mais dez horas de serviços, além das trinta e três horas semanais obrigatórias, o funcio-

nário fará jus a uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento), calculados sobre seus vencimentos;

III - Pela prestação semanal de mais quinze horas de serviço, além das trinta e três horas semanais obrigatórias, o funcionário fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), calculados sobre seus vencimentos.

Parágrafo 2º - É proibida a incorporação da gratificação especial de serviço aos vencimentos dos funcionários colocados nesse regime, para efeito do adicional por tempo de serviço, sexta parte e outras vantagens, bem como para o computo dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo 3º - O funcionário colocado no Regime de Gratificação Especial de Serviço fica proibido de receber quaisquer outras importâncias dos cofres municipais a título de serviços extraordinários ou horas extras.

Parágrafo 4º - O funcionário será colocado no Regime de Gratificação Especial de Serviço mediante decreto e a critério do Executivo, tendo em vista o interesse da administração.

Artigo 19 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão (simplesmente) suplementadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - o critério -

autorizado por este artigo será coberto com recursos encontrados na forma do artigo 43, seus parágrafos e incisos, da lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20^o - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial as leis ns. 567, de 31 de dezembro de 1966, e suas alterações, e 748, de 28 de junho de 1971.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua afixação no local próprio nesta Prefeitura, retroagindo seus efeitos a 1^o (primeiro) de maio de 1972.

Prefeitura municipal de Orlandia, 03 de julho de 1972.

Dr. Alcides da Costa Vidugal Filho - Prefeito Municipal.

Eu, Olinda Jęantini, registrei.

Lei nº 787

De 03 de julho de 1972

Dispõe de um crédito suplementar de R\$ 4.000,00, a verba 3130 - Serviços de Terceiros, do Orçamento vigente.

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlandia aprovou e eu, Dr. Alcides da Costa Vidugal Filho, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:-